

CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3345, de 2017

Da Sra. Deputada LAURA CARNEIRO
ao
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



3345

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Solicita informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o transporte de minério em Coroa Grande, município de Itaguaí/RJ.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao licenciamento ambiental e fiscalização da atividade de transporte de minério em Coroa Grande, distrito de Itaguaí/RJ.

JUSTIFICAÇÃO

O Porto Sudeste, localizado em Itaguaí/RJ, está em operação desde setembro de 2015 e possui capacidade instalada para movimentar 50 milhões de toneladas de minério de ferro por ano. Informações contidas no site da empresa afirmam que, numa segunda fase, essa capacidade poderá ser expandida para até 100 milhões de toneladas por ano¹.

O uso do espaço marítimo da Baía de Sepetiba é bastante intenso, com a presença de grandes navios (transporte de cargas e embarcações militares), além dos barcos de pesca (artesanal, industrial e esportiva), transporte (de mercadorias e passageiros) e de turismo.²



¹ <https://www.portosudeste.com/quem-somos/>

² <http://www.mmx.com.br/Download.aspx?Arquivo=vRknf0Bf/GrsogB9bHtmFA==>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a relevância da estrutura portuária para a economia brasileira, o fato é que os impactos ambientais negativos já se fazem sentir na região e têm gerado fortes reclamações dos moradores de Coroa Grande, que convivem diariamente com os efeitos da atividade de transporte de minério na região. A emissão de material particulado poluindo o ar e a água são os maiores focos de preocupação, que se somam a tantos outros como o ruído, a insegurança, bem como o prejuízo à pesca e ao turismo.

Diante desse cenário, requeremos do Ministério do Meio Ambiente, enquanto órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), informações sobre o controle e fiscalização atualmente aplicados à atividade, bem como sobre os parâmetros de qualidade que deveriam ser seguidos. Para permitir uma adequada resposta à população local, portanto, questiona-se:

- a) A quem compete o licenciamento de transporte de minério em Itaguaí/RJ?
- b) Quais são os parâmetros de qualidade do ar e da água a serem respeitados pelos transportadores de minério?
- c) A quem compete avaliar e fiscalizar o risco do transporte de minério na região?
- d) Como vem sendo fiscalizada a atividade e quais foram os resultados da(s) última(s) fiscalização(ões)?

19 DEZ. 2017

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/01/2018
10:06

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.345/2017 - da Sra. Laura Carneiro - que "Solicita informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o transporte de minério em Coroa Grande, município de Itaguaí/RJ."



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3345/2017

Autor: Deputada Laura Carneiro - PMDB/RJ

Destinatário: Ministro de Estado do Meio Ambiente

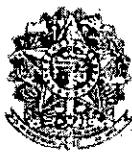
Assunto: Solicita informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o transporte de minério em Coroa Grande, município de Itaguaí/RJ.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 14 de fevereiro de 2018.


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.345/2017

Autor: Laura Carneiro

Data da Apresentação: 19/12/2017

Ementa: Solicita informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre o transporte de minério em Coroa Grande, município de Itaguaí/RJ.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 23/02/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



477A963816

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1864 /18

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / C. 1864 / 1864
Data: 28/02/2018

Ricardo 1864
Rúbrica

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3345/2017	Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 3371/2018	Zé Carlos

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM _____/_____/_____
Nome por extenso e legível:

Ponto:

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar
Brasília/DF - CEP 70068-901

Ofício nº 2159/2018-MMA

Brasília, 6 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GIACOBO
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo I, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 - Brasília - DF

PRIMEIRA-SECRETARIA
Documento recebido nesta Secretaria sem a
indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de
caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 9/4/18 às 15h28
Wandali A. dos Santos 7396
Servidor Ponto

Wandali A. dos Santos
Portador

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n. 3.345/2018

Senhor Deputado,

1. Refiro-me ao Ofício 1^ºSec/RI/E/n. 1.867/2018, de 28 de fevereiro de 2018, por meio do qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação n. 3345/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que solicita informações acerca do licenciamento ambiental e da fiscalização da atividade de transporte de minério em Coroa Grande, em Itaguaí/RJ.
2. Em resposta, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias do Ofício n. 124/2018/GAB/DG/SFB, elaborado no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro - SFB e do Ofício n. 221/2018/GABIN-IBAMA, elaborado no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para prestar os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edson Duarte
Ministro de Estado do Meio Ambiente, Substituto

Anexos:

- 1 - Ofício n. 124/2018/GAB/DG/SFB (Doc SEI n. 0175906)
- 2 - Ofício n. 221/2018/GABIN-IBAMA (Doc SEI n. 0178967)



Documento assinado eletronicamente por **Edson Duarte, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 06/04/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178973** e o código CRC **FED86B5A**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

SCEN, Trecho 2, Bl. H, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900

Telefone: (61) 2028-7149 / 7249

Ofício nº 124/2018/GAB/DG/SFB

Brasília, 29 de março 2018

A Senhora

DIVA ALVES CARVALHO

Chefe de Gabinete do Ministro

Ministério do Meio Ambiente

Esplanada dos Ministérios, bloco B, 5º andar

70.068-901 - Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação - Minuta Ofício à Câmara dos Deputados.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.002977/2018-24.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Em atenção à demanda emanada pelo Ofício 1300/2018, encaminhamos sugestão abaixo como texto do ofício em resposta ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1867/18 cujo signatário é o Senhor Deputado Fernando Giacobo (primeiro secretário da Câmara dos Deputados), a partir do Requerimento de Informação 3345 de 2017, da Deputada Laura Carneiro e do Requerimento de Informação 3371 de 2018, do Deputado Zé Carlos.

Proposta de texto para minuta de ofício em Resposta à Câmara:

Informamos que o acesso aos dados do SICAR ocorre atualmente conforme procedimentos previstos no Parecer nº 00622/2017/AJUR-SFB/CONJUR/MMA (SEI nº 0011651), Decreto 8.789/2016 (roteiro para compartilhamento de dados entre os órgãos da Administração Pública Federal) e a Instrução Normativa MMA nº 3/2014.

Em tempo, informamos que o acesso às informações públicas declaradas no CAR estão disponíveis

na página <http://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>. Relatórios e dados consolidados mensalmente estão acessíveis por meio da página <http://www.florestal.gov.br/modulo-de-relatorios>.

2. Permanecemos à disposição para maiores informações, caso necessário.

Atenciosamente,

ÂNGELO RAMALHO

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Ramalho, Chefe de Gabinete**, em 03/04/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0011725** e o código CRC **2BE7C9DC**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE/SFB

PARECER n. 00622/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02209.016327/2016-68

INTERESSADO: SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DO ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS ARMAZENADAS NO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR).

EMENTA:

I. Administrativo.

II. Consulta. DFI. Informações pessoais e sigilosas armazenadas no Sicar. CAR.

III. Instruções Normativas MMA nºs 2 e 3/2014. Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e outras normas pertinentes.

IV. Aplicação, no que couber, do Parecer nº 810/2015/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm e Parecer nº 21/2016/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

Senhor Consultor Jurídico,

I. Relatório

1. Trata-se de consulta do Diretor de Fomento e Inclusão substituto do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para que esta Assessoria Jurídica se manifeste acerca da *“aplicação correta das normas que regulamentam o acesso a informações pessoais e sigilosas armazenadas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), que implementa o registro público nacional do Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob gestão do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente (SFB)”*.

2. Por intermédio do Memorando nº 21/2016-DFI/SFB/MMA (fls. 2/5), de 13 de setembro de 2016, a Diretoria de Fomento e Inclusão (DFI), a título de justificar a conveniência da presente consulta, ressalta que esta decorre tanto da sensibilidade do tema em relação à segurança da informação no Sicar, quanto da necessidade pressurosa de compartilhamento da gestão desse sistema com os demais entes federados, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 23 e no inciso VI, do art. 24, ambos da Constituição Federal, bem como no princípio de cooperação interfederativa para implementação de políticas, programas e projetos ambientais estabelecido na Lei Complementar nº 140/2011.

3. O citado Memorando invoca a existência de controvérsia acerca da correta aplicação das normas de segurança da informação referentes à concessão do acesso às informações restritas abrigadas no Sicar, bem como ressalta a necessidade da abertura eventual das informações restritas desse Sistema a órgãos e entidades públicas parceiras do Serviço Florestal Brasileiro.

4. Por fim, a Diretoria de Fomento e Inclusão, por meio do Memorando referenciado, apresenta oito questões contendo situações fáticas para as quais necessita de orientação jurídica desta Assessoria.

5. É o relatório.

II. Fundamentação

6. Aprioristicamente, cumpre destacar que a presente análise será realizada aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no Parecer nº 810/2015/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, de 7/12/2015, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e no Parecer nº 21/2016/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 23/2/2016, desta unidade de assessoramento, ambos realizados em resposta à

Recomendação nº 1/2015 do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Pùblico Federal, pela qual foi questionada a legalidade de preceitos da Instrução Normativa MMA nº 3/2014 que dispõem sobre restrições de acesso a informações sigilosas e pessoais das pessoas físicas e jurídicas integrantes do Sicar.

II.1. Da Lei de Acesso à Informação

7. Em 2011, o Estado Brasileiro se rendeu a uma tendência internacional: a de reconhecer que o direito de acesso à informação pública é um direito humano fundamental que, quando assegurado, representa um grande passo para tornar o Estado mais transparente e democrático. Isso aconteceu com a publicação da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamenta o direito constitucional de acesso à informação pública. Tal lei foi implementada na Administração Pública federal no ano de 2012, a partir do Decreto nº 7.724, de 16/5/2012.

8. Sob o prisma da nova lei, a informação sob guarda do Estado passou a ser pública, devendo o acesso a ela ser restrinido apenas: 1) quando classificada como sigilosa nos moldes da Lei de Acesso à Informação e de seu decreto regulamentador; 2) quando se tratar de informação de cunho pessoal; ou 3) quando se referir a hipóteses de restrição de acesso previstas em outras leis não revogadas pela LAI. A própria Lei de Acesso excepciona a publicidade nas situações acima elencadas em atenção à privacidade, à intimidade e à segurança de pessoas e entidades, *verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
[...]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
[...]

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.
[...]

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (grifou-se)

9. A regulamentação de que trata o art. 22 da LAI, acima transcrita, veio com o Decreto nº 7.724/2012, pelo qual:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na

forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. (grifou-se)

10. Observa-se que as normas disciplinadoras do acesso à informação cuidaram de assegurar o tratamento diferenciado e excepcional aos casos em que se exija sigilo, em razão da natureza da informação e da pessoa a que se refere, remetendo a leis específicas as hipóteses em que essa condição se verifica. No dispositivo são apresentados exemplos de situações que exigem sigilo, sendo este um rol exemplificativo ao qual se incorporam outros casos, como os elencados na legislação concernente ao CAR e ao Sicar.

II.2. Do Cadastro Ambiental Rural

11. De acordo com o exposto no Parecer nº 810/2015/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, além da Lei nº 12.527/2011, o dever de prestar informações é regido pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/1981, *verbis*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

[...]

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. (grifou-se)

12. Ainda de acordo com o citado Parecer, “a PNMA institui o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (Sinima), funcionando como um de seus instrumentos, sob a previsão normativa no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938/81”.

13. Nesse ponto, ressalta-se que o Cadastro Ambiental Rural, registro público eletrônico de âmbito nacional instituído pela Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, encontra-se inserido no Sinima, *verbis*:

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (grifou-se)

14. Conforme dispôs esta Assessoria Jurídica por meio do Parecer nº 21/2016/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 23/2/2016:

É mister reiterar que o CAR é uma ferramenta essencial para que o Estado possa exercer o controle e a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente – APP, de Reserva Legal, de uso restrito e ecologicamente sustentável, bem como do adequado uso do solo e das áreas rurais, inclusive quando se trata de uso alternativo do solo, sendo seu objetivo precípua constituir um banco de dados integrado de todos os imóveis rurais, para viabilizar, de forma mais eficiente e eficaz, as ações governamentais de defesa do meio ambiente e combate ao desmatamento.

15. Em 2014, o Ministério do Meio Ambiente, para dar eficácia àquelas diretrizes, publicou a Instrução Normativa MMA nº 2/2014, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sicar e define os procedimentos gerais do CAR. Conforme artigo 1º, a finalidade dessa norma é:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

16. Da leitura do art. 6º do Decreto nº 7.830/2012 – que dispõe sobre o Sicar, dentre outros –, extrai-se que a inscrição no CAR é obrigatória a todas as propriedades e posses rurais, o que exige ainda mais que a Administração dê garantias aos declarantes (proprietários ou posseiros) de que as declarações e informações prestadas receberão tratamento adequado, preservando a privacidade e o sigilo quando revestidas de caráter pessoal.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

17. Desse modo, a Instrução Normativa MMA nº 2/2014, em sua Seção II, intitulada “Das Informações Disponibilizadas no Sicar”, definiu as informações do CAR que têm natureza pública, a serem disponibilizadas mediante relatórios, e a observância daquelas de caráter restrito e, portanto, de acesso limitado. Prevê, ainda, que os cartórios de registro de imóveis, as instituições financeiras e as entidades setoriais devem solicitar ao gestor do Sicar as informações de seu interesse, resguardadas as de caráter restrito, *verbis*:

Art. 12. As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

I - ao número de registro do imóvel no CAR;
II - ao município;
III - à Unidade da Federação;
IV - à área do imóvel;
V - à área de remanescentes de vegetação nativa;
VI - à área de Reserva Legal;
VII - às Áreas de Preservação Permanente;
VIII - às áreas de uso consolidado;
IX - às áreas de uso restrito;
X - às áreas de servidão administrativa;
XI - às áreas de compensação; e
XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§1º As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§2º As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§3º As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito. (grifou-se)

18. Prevê o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830/2012 no mesmo sentido, *verbis*:

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

[...]

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet; (grifou-se)

19. Posteriormente, publicou-se a Instrução Normativa MMA nº 3/2014 que instituiu a Política de Integração e Segurança da Informação do Sicar. A finalidade da norma foi dar garantias aos proprietários e possuidores dos imóveis que integram o Sicar de que informações pessoais e de caráter sigiloso estarão resguardadas, em consonância com a Instrução Normativa MMA nº 2/2014, acima mencionada, e outras previsões legais aplicáveis à espécie.

20. De acordo com a nova instrução normativa, as informações do CAR, armazenadas no Sicar, destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 2º).

21. A Secção I da Instrução Normativa MMA nº 3/2014 trata das restrições de acesso a informações do CAR e prevê, nos arts. 3º ao 5º, o seguinte:

Art. 3º As informações com restrições de acesso no SICAR serão aquelas definidas como sigilosas ou pessoais, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais e regulamentares disponentes sobre sigilo e restrições ao acesso à informação.

Art. 4º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, incluem:

I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;

II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;

III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e

IV - outras informações de natureza patrimonial.

Art. 5º Consoante os §§ 1º e 2º do art. 201 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a obrigação de guardar sigilo sobre informações pessoais e a situação econômica dos proprietários e possuidores de imóveis rurais se estende a todos os agentes e servidores públicos federais que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação por meio do SICAR. (grifou-se)

22. Desse modo, observa-se que o tratamento dado às informações do CAR, que compõem o Sicar, pode ser diferenciado de acordo com o expresso nas normas que cuidam da matéria, a saber: a) o Sicar possui informações públicas, passíveis de divulgação ao público em geral, que são aquelas elencadas no já mencionado art. 12 da Instrução Normativa MMA nº 2/2014; b) muito embora ainda não tenha ocorrido na prática, algumas informações do Sicar podem ser classificadas como sigilosas, seguindo o rito de classificação das informações restritas adotado pela LAI e suas normas regulamentadoras, em especial o Decreto nº 7.845/2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento das informações classificadas em qualquer grau de sigilo; c) as informações armazenadas no Sicar que se referem ao patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas são protegidas pelo sigilo fiscal, previsto no art. 198 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), de acordo com o art. 2º da Portaria RFB nº 2.344/2011; e d) as informações pessoais constantes do Sicar serão tratadas e terão seu acesso restrito em cumprimento ao art. 31 da LAI e arts. 55 a 62 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI.

II.3. Dos pedidos de informações do Sicar que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SFB

23. De acordo com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC), em seu manual “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” (2ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada), o Estado, no exercício de suas mais diversas atribuições, acumula uma infinidade de dados, a exemplo dos bancos de dados da Receita Federal, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), o Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Federal (Sigepe), e outros tantos. Tal qual acontece com esses bancos de dados, o Sicar – que também possui a natureza de um banco de dados público –, é fonte de interesse por parte dos cidadãos e, em atendimento ao princípio da máxima divulgação, é relevante que tenha seu acesso liberado a todos. Entretanto, nem sempre os bancos de dados públicos estão organizados no formato pretendido pelo cidadão. Nesse tipo de situação, aplica-se o disposto no art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, *verbis*:

*Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**I - genéricos;**II - desproporcionais ou desarrazoados; ou**III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.**Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. (grifou-se)*

24. Observa-se, desse modo, que o Serviço Florestal Brasileiro não está obrigado a atender a pedidos que demandam esforço e dispêndio de recursos consideráveis, bem como os que sejam genéricos, desproporcionais ou desarrazoados. Contudo, cabe lembrar que, tanto na alegação de trabalhos adicionais para a Administração Pública como de pedido desproporcional, a Controladoria-Geral da União entende que a Administração tem o ônus de demonstrar essas dificuldades, justificando a negativa perante a sociedade de forma contundente e realista.

25. De outro lado, o parágrafo único aborda diretamente o assunto aqui tratado, ao estabelecer que, sempre que possível, a Administração deve conceder acesso aos dados brutos por ela custodiados, permitindo que o próprio cidadão realize a consolidação que deseja. No entanto, sabe-se que esta opção não está sempre disponível, pois nem sempre os dados produzidos ou custodiados pelo Estado são públicos. Como foi acima mencionado, em determinadas situações, as informações em posse do Estado estão cobertas por sigilos legalmente estabelecidos (como é o caso do sigilo fiscal aplicado aos dados de ordem patrimonial constantes do Sicar), ou não podem ser acessadas livremente por terceiros, uma vez que são pessoais ou seu acesso é restrito, pois foram classificadas como sigilosas de acordo com a LAI.

26. A esse respeito, esta Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 21/2016/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 23/2/2016, se manifestou da seguinte forma:

O Sicar, enquanto ferramenta cuja finalidade é “atender à Política de Integração e Segurança da Informação – PISI” (art. 1º da IN MMA nº 3/2014), deve observar as regras aplicáveis aos bancos de dados públicos, observando as restrições de acesso a determinadas informações, conforme sua natureza, dentre as quais estão as relacionadas à pessoa do declarante e ao seu patrimônio. Não respeitar essas restrições provocaria insegurança aos declarantes – proprietários e posseiros dos imóveis rurais inscritos –, se soubessem que seus dados pessoais e patrimoniais poderiam ser devassados e tornados públicos. Tal situação poderia, até, inviabilizar o CAR. (grifou-se)

27. Sendo assim, ao se deparar com pedidos que envolvam acesso ao banco de dados do Sicar, deve o setor competente verificar a eventual incidência do sigilo fiscal ou de outras restrições de acesso, bem como avaliar se a possibilidade de extração e os custos envolvidos nessa operação são viáveis, levando-se em conta o reduzido quadro de servidores públicos que trabalham diretamente com o CAR.

II.4. Do sigilo fiscal atribuído a algumas informações constantes do Sicar

28. De acordo com a Portaria RFB nº 3.541/2011 – por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprova seu Manual do Sigilo Fiscal – a Constituição Federal de 1988 não consagra expressamente o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie do gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se)

29. Segundo o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 233/2012:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Consideram-se protegidas por sigilo fiscal as informações que, embora não identifiquem diretamente o contribuinte, permitam sua identificação de forma indireta, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados. (grifou-se)

30. Prevê, ainda, o manual do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que são informações protegidas pelo sigilo fiscal, por exemplo, as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes e valores de compra-e-venda; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

31. Segundo Alexandre de Moraes (*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7ª ed.):

Com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do poder público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica. (grifou-se)

32. Ainda, conforme Aldemário Araujo Castro (*Sigilo Fiscal: Delimitação* in <http://www.aldemario.adv.br/artsigfis.pdf>):

Assim, todas as vezes que a Administração tributária, no estrito e regular exercício de suas competências ou atribuições, identificar, localizar ou obter dados ou informações enquadráveis como elementos de intimidade ou da vida privada de pessoas físicas ou empresas deverá mantê-las (também) sob sigilo (fiscal). (grifou-se)

33. O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966. O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal, *verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (grifou-se)

34. Determinações semelhantes são encontradas no art. 998 e seu § 2º do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

[...]

§2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º). (grifou-se)

35. Ainda neste contexto, destaca o manual retomencionado que:

Os dados e informações de pessoas físicas e jurídicas prestados às administrações tributárias, ou obtidos pelo Fisco por qualquer outro meio ou forma, devem servir de ingredientes para o exercício das atividades e competências legais do órgão, sendo vedada qualquer iniciativa que facilite a divulgação das informações fiscais.

[...]

Portanto, divulgar ou fornecer, fora das hipóteses admitidas na legislação, informação relativa ao contribuinte ou a terceiro, que revele sua situação econômica ou financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, constitui grave infração que resulta de inobservância do dever de sigilo fiscal. (grifou-se)

36. A Receita Federal, por meio da Portaria RFB nº 2.344/2011, traz um rol exemplificativo, nos incisos I, II e III do art. 2º, das informações protegidas pelo sigilo fiscal. Observa-se, portanto, que, ao exemplificar, a Receita não esgotou as hipóteses de informações sob sigilo fiscal, o que corrobora com a tese de que as informações contidas no Sicar, que tenham cunho econômico-patrimonial, são sim informações pelas quais se deve recair o sigilo fiscal.

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

§2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei Nº 8.112, de 1990. (grifou-se)

37. Ademais, como já abordado, observa-se que o art. 22 da LAI e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012 trazem exemplos de situações que exigem sigilo, sendo este um rol exemplificativo ao qual se incorporam outros casos, como os elencados na legislação referente ao CAR e ao Sicar.

38. Verifica-se, desta forma, que a Receita Federal, as instituições bancárias, bem como os organismos congêneres do poder público tem o dever de, identificando, localizando ou obtendo dados e informações enquadráveis como elementos de intimidade ou da vida privada dos cidadãos, mantê-los sob sigilo, incluindo-se aí as informações referentes ao patrimônio constantes no Sicar, obtidas pelo Serviço Florestal Brasileiro por meio das inscrições das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural.

39. Todavia, é importante ressaltar que o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei. Essa relatividade do sigilo fiscal, está prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 198 e parágrafo único do art. 199, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 198 [...]

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita

pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;*
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*
- III – parcelamento ou moratória.*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (grifou-se)

40. Das normas acima citadas, vê-se que o *caput* do art. 198 impõe o dever de observar o sigilo fiscal, enquanto os §§ 1º e 3º do art. 198 e o art. 199 cuidam de situações específicas em que se admite a transferência ou divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal. Abaixo, tratar-se-á das hipóteses de exceção ao sigilo fiscal que estão em consonância com a presente consulta.

a) Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça:

41. O inciso I do §1º do art. 198 do CTN autoriza a prestação de informações protegidas por sigilo fiscal para atender a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. Portanto, não há óbice legal ao fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, na hipótese de requisição ou autorização da autoridade judiciária.

42. De acordo com a Receita Federal, no já citado Manual do Sigilo Fiscal, a norma estabelece que a requisição deve ser de autoridade judiciária, assim entendido o Magistrado (Juiz, Desembargador, Ministro de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, para atendimento da requisição, o servidor público responsável pelo Sicar deve verificar se o expediente oriundo do Poder Judiciário está firmado por autoridade judiciária ou por servidor que, de ordem da autoridade judiciária competente, firma o expediente que encaminha a requisição.

43. **Orienta-se, ainda, que a resposta do Serviço Florestal Brasileiro seja sempre dirigida à própria autoridade judiciária requisitante em documento devidamente lacrado a fim de resguardar o sigilo da informação solicitada.** Registre-se, outrossim, que não cabe ao SFB analisar se a requisição de autoridade judiciária foi formalizada no interesse da Justiça, já que no exercício do Poder Judiciário se presume que tenha sido feita nesse sentido.

b) Solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa:

44. O dispositivo legal citado condiciona o atendimento da solicitação da autoridade administrativa aos seguintes requisitos obrigatórios:

- 44.1. a solicitação deve ser formalizada por autoridade administrativa;
- 44.2. a solicitação deve ser formalizada no interesse da Administração Pública;
- 44.3. na solicitação deve estar comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade solicitante;
- 44.4. o processo administrativo instaurado deve ter como objetivo investigar o sujeito passivo a que se refere a informação solicitada; e
- 44.5. o processo administrativo instaurado deve ter a finalidade de investigar prática de infração administrativa a que se refere a informação solicitada.

45. Além dos requisitos legais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional orienta no Parecer PGFN/CAT/nº 784/2001 que se deve analisar se os fatos e motivos que justificam a solicitação de dados fiscais e a instauração do processo administrativo têm pertinência direta com a informação sigilosa solicitada.

46. Assim, o servidor ligado ao Sicar, em cada caso concreto, deve analisar se a solicitação de autoridade administrativa preenche **todos** os requisitos necessários para enquadramento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172/1966, e se os fatos e motivos que justificam o pedido de dados fiscais e a instauração do processo administrativo têm pertinência direta com a informação sigilosa solicitada. Se a informação sigilosa solicitada for para investigar infração de natureza diversa da administrativa, não poderá ser fornecida. Quanto ao tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional orientou, no Parecer PGFN/CAT/nº 784/2001, que:

16. Ademais, o pedido deve conter, como fundamento necessário, os fatos e motivos que justificaram o respectivo processo administrativo. Isto porque, o processo, obrigatoriamente, só poderá ter o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa, e a informação solicitada, quando sigilosa, só poderá ser fornecida se tiver pertinência com a infração investigada.

17. Não se pode, por exemplo, instaurar processo administrativo para investigar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular (inciso VII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e solicitar informações a respeito da vida econômica ou financeira do agente objeto da investigação. (grifou-se)

47. Em relação a todo o exposto, segue manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas alíneas “f” e “g” do item 36 do Parecer PGFN/CDA/nº 2.152/2007, que esclarece acerca dos requisitos para enquadramento na exceção do inciso II do §1º do art. 198 do Código Tributário Nacional:

f) as informações submetidas ao sigilo fiscal somente poderão ser fornecidas pela RFB e pela PGFN quando solicitadas, cumulativamente:

f.1) por autoridade administrativa da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes legalmente constituídos;

f.2) para atender a fins de investigação de infração administrativa;

f.3) quando sejam adequadas e necessárias para o esclarecimento daquilo que é investigado (princípio da proporcionalidade);

f.4) com o requisito objetivo da existência de processo ou procedimento administrativo em trâmite no órgão solicitante (procedimento presidido pela autoridade administrativa referida em “a”); e

f.5) que as informações se refiram exclusivamente ao sujeito que é investigado (aplicação do subprincípio da necessidade, pertencente ao princípio da proporcionalidade);

g) não há que se falar em solicitação de informação à RFB ou PGFN, submetido ao sigilo fiscal, para que seja posteriormente instaurado o processo ou procedimento administrativo, a existência do procedimento ou processo administrativo é condicionante objetiva prévia para a legalidade da solicitação da informação; (grifou-se)

48. Portanto, depreende-se que as informações protegidas pelo sigilo fiscal podem ser divulgadas para fins de investigação de infração administrativa em processo administrativo regularmente instaurado para esse fim e desde que respeitados os demais requisitos acima elencados.

c) Assistência mútua entre as Fazendas Públicas:

49. O *caput* do art. 199 do CTN também flexibiliza o dever de sigilo fiscal ao permitir que as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permutem entre si informações protegidas ou não pelo sigilo fiscal, desde que haja previsão em lei ou convênio.

50. Frise-se que a Constituição Federal autoriza o compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto no inciso XXII do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (grifou-se)

51. Tendo em vista que a legislação permite que a administrações tributárias da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permutem informações no desempenho de suas competências desde que haja previsão em lei ou convênio, isto também se aplica à administração pública no âmbito do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal. Logo, o Serviço Florestal Brasileiro, gestor do Sicar, pode firmar convênio com órgãos e entidades do Executivo das três esferas federativas ou promover a edição de lei com o intuito de trocarem entre si informações protegidas ou não pelo sigilo fiscal. Importante que o servidor do SFB verifique, no caso concreto, se a transferência de informações a órgãos e entidades interessadas atendem às condições e aos requisitos estabelecidos em convênio celebrado com o SFB ou na lei editada com esse propósito.

52. De acordo com Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed.), convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.

53. É o convênio o acordo firmado entre entidades públicas ou entre estas e particulares, tendo em vista a realização de objetivos de interesse comum. Na relação convenial não há partes, mas participes. O art. 116 da Lei nº 8.666/1993 especifica algumas regras para a celebração de convênios, mas dispõe que as normas da mencionada lei são aplicadas aos convênios “no que couber”, *verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (grifou-se)

54. O Decreto nº 6.170/2007, alterado pelo Decreto nº 8.180/2013, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e prevê o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (grifou-se)

55. Por fim, a própria Instrução Normativa MMA nº 3/2014 que instituiu a Política de Integração e Segurança da Informação no âmbito do Sicar, dispôs em seu art. 9º os requisitos necessários às transferências de dados sigilosos do CAR mediante celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e termos de cooperação e desde que assinado previamente Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, *in verbis*:

Art. 9º A celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre órgãos do Ministério do Meio Ambiente - MMA, ou suas entidades vinculadas, e outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, com objetivo cujo alcance envolva o processamento ou uso de informações do SICAR classificadas como pessoais ou sigilosas, é condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 1º A organização parceira mediante avença deverá identificar pelo menos um colaborador representante como ponto de contato em questões de segurança da informação.

§ 2º Os incidentes de segurança da informação observados na relação avençada deverão ser reportados aos gestores do SICAR no Serviço Florestal Brasileiro,

vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - SFB/MMA, que deverão providenciar soluções adequadas na forma desta política.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Instrução Normativa.

56. Desta forma, pode-se verificar que a norma que estabeleceu como sigiloso alguns dados constantes do SICAR também permitiu que o sigilo fosse levantado para outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, mediante a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção, desde que condicionada à assinatura prévia de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

57. Verificar-se-á adiante que algumas das informações tratadas como sigilosas pelo SFB não são consideradas como tal pela própria Receita Federal, como por exemplo as informações cadastrais: CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico, o que gera dúvidas sobre a real natureza jurídica de sigilo atribuída a essas informações.

II.5. Das informações pessoais

58. De acordo com o já citado manual “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o direito à privacidade é considerado essencial para a autodeterminação dos indivíduos, como elemento dos Direitos Humanos ou Fundamentais.

59. A Lei de Acesso à Informação apresenta o conceito de informação pessoal no inciso IV do art. 4º, como sendo aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Entende-se por pessoa natural a pessoa física. Os contornos mais relevantes desse conceito são apresentados pelo art. 31 da LAI, o qual foi regulamentado pelos arts. 55 a 62 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011:

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de

irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Decreto nº 7.724/2012:

CAPÍTULO VII ***DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS***

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 57. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 59. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Nacional, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

60. Pela análise das normas relativas a esse tema e, conforme entendimento do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, constata-se que nem toda informação pessoal deverá ter seu acesso restrito. O art. 31 da LAI, ao regulamentar o acesso às informações pessoais, impôs deveres de salvaguarda à Administração apenas quando informações pessoais se refiram à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Logo, o objeto jurídico protegido seriam as conversações e os episódios mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas, capazes de revelar informações sobre sua personalidade, suas relações afetivas, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa.

61. No que se refere aos procedimentos para acesso e proteção de informações pessoais, a LAI prevê que elas terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, sendo que o indivíduo que obtiver acesso às informações pessoais de maneira irregular será responsabilizado por seu uso indevido.

62. O acesso a informações pessoais por terceiros poderá ser franqueado por previsão legal ou mediante consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. O pedido de acesso a essas informações referentes ao próprio requerente deverá observar, ademais, os mesmos procedimentos estipulados pela LAI e estará condicionado à comprovação de identidade pelo requerente. No caso de pedido de acesso a informações pessoais sensíveis a terceiros, deve-se observar se existe o consentimento exigido pelo art. 55, II, do Decreto nº 7.724/2012, ou se consta alguma das hipóteses que excluem a necessidade desse consentimento, descritas no art. 57 do referido dispositivo legal. Nesses casos, pode-se condicionar o acesso à assinatura de termo de responsabilidade que disponha sobre a finalidade e a destinação que será dada à informação, nos termos do art. 61 do citado decreto. Ressalta-se que o demandante está vinculado à finalidade e à destinação concernentes ao termo de responsabilidade sobre a informação.

63. O manual referenciado apresenta um rol exemplificativo sobre as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis: data de nascimento, endereço pessoal ou comercial, e-mail pessoal, número de telefone pessoal, **informações financeiras e patrimoniais**, informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões, informações médicas ou origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais.

64. Observa-se, portanto, que as informações patrimoniais constantes no Sicar, além de terem seu acesso restrito por força do sigilo fiscal nos termos do art. 198 do CTN, assim também o são em decorrência de serem informações pessoais.

65. Ademais, a já citada Instrução Normativa MMA nº 3/2014, que trata das restrições de acesso a informações do CAR, prevê que algumas informações pessoais constantes do Sicar, como nome, CPF e CNPJ, endereço físico e de correio eletrônico integram o rol de informações protegidas pelo sigilo fiscal, *verbis*:

Art. 4º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, incluem:

I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico; (grifou-se)

66. A Receita Federal, por meio da Portaria RFB nº 2.344/2011, muito embora retire algumas informações de cunho pessoal do rol das informações protegidas pelo sigilo fiscal, as protege quando prevê que sua divulgação acarreta, para o servidor público, o descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, *verbis*:

§1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

§2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. (grifou-se)

67. Trata-se de informações que, mesmo não protegidas pelo sigilo fiscal, não devem ser divulgadas por iniciativa de servidor do Serviço Florestal Brasileiro em razão do sigilo funcional. São os elementos de identificação da pessoa.

68. O CTN estabelece que a prestação de assistência mútua e a permuta de informações sigilosas entre as Fazendas Públicas depende de previsão de lei ou convênio (art. 199, anteriormente analisado), silenciando-se quanto à necessidade de convênios na prestação de informações não abrangidas pelo sigilo fiscal. Visando a uniformizar e controlar a disseminação de informações, a Instrução Normativa SRF nº 19/1998 disciplinou os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais não sigilosos da Receita Federal a outros órgãos e entidades públicas.

69. Segundo o §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 19/1998, o fornecimento desses dados está limitado àqueles constantes de cadastro de domínio público e àqueles que não informem a situação econômica ou financeira do cidadão. O §2º do art. 2º desse ato normativo prescreve que se considera de domínio público os dados das pessoas físicas ou jurídicas que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público.

70. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu Parecer PGFN/CDA nº 2.152/2007, ao tratar da obtenção e do fornecimento de dados cadastrais, assim dispôs:

11. Observamos que dados meramente cadastrais não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo, visto que são dados costumeiramente fornecidos pelos sujeitos em sua vida social, negocial, quotidiana, v.g.: número do CPF, CNPJ, RG, telefone, agência e conta bancária, nome completo, estado civil, endereço, bens legalmente submetidos a registro público, pessoas jurídicas de que participa, ascendentes, descendentes, etc. Estes dados, por serem fornecidos pelo próprio sujeito espontaneamente e usualmente ou por obrigação legal a registros públicos, não integram a sua esfera da intimidade ou da vida privada, sendo dotados de certo grau de publicidade inerente ao seu uso na sociedade. Basta ver que qualquer folha de talão de cheques contém boa parte deles. (grifou-se)

71. Para atendimento de solicitações de fornecimento de dados cadastrais, deve ser observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 19 e nº 20, ambas de 17 de fevereiro de 1998, sendo a última

aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detenham competência para fiscalizar e cobrar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público, e a primeira aplicável a outros órgãos e entidades não integrantes da administração tributária. Nos termos das citadas Instruções Normativas, o fornecimento de dados fica condicionado à celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre o órgão detentor dessas informações e o órgão solicitante. O instrumento determinará, entre outros requisitos, a forma de fornecimento das informações (se eventual ou continuada), se por meio de apuração especial ou acesso on line aos bancos de dados.

72. No que diz respeito ao SICAR, a IN MMA nº 03/2014, em seu art. 9º, também permitiu que o fornecimento de dados pessoais para outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, poderia ocorrer mediante a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção, desde que condicionada à assinatura prévia de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

II.6. Do Decreto de compartilhamento de informações

73. O Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, dispôs sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal. O referido normativo dispensou a prévia celebração de acordo de cooperação técnica (art. 6º) e previu, de forma ampla, a disponibilização de dados cadastrais apenas excluindo os dados protegidos por sigilo fiscal sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verbi:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais disponibilizarão aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados o acesso aos dados sob a sua gestão, nos termos deste Decreto.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste artigo.
(...)

Art. 3º Os dados cadastrais sob gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º serão compartilhados entre as bases de dados oficiais, preferencialmente de forma automática, para evitar novas exigências de apresentação de documentos e informações e possibilitar a atualização permanente e simultânea dos dados.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se dados cadastrais, entre outros:

I - identificadores cadastrais junto a órgãos públicos, tais como o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Número de Identificação Social - NIS, do Programa Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e do título de eleitor;
II - razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;

III - nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço; e

IV - vínculos empregatícios.

(...)

Art. 4º O acesso a outros dados individualizados ocorrerá por meio da disponibilização integral ou parcial da base de dados, observada a necessidade dos órgãos interessados.

Parágrafo único. O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

art. 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados.

74. No entanto, o compartilhamento de dados em geral com outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, muito embora dispense sua formalização através de convênio ou outro instrumento similar, deve se limitar à necessidade do órgão solicitante e está fundamentado em uma das finalidades elencadas no art. 2º do Decreto 8.789/2016, *verbis*:

Art. 2º O acesso a dados de que trata o art. 1º tem como finalidades:

- I - a simplificação da oferta de serviços públicos;
- II - a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;
- III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV - a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados constantes das bases dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º.

75. Percebe-se assim que, muito embora não seja possível a divulgação de dados protegidos por sigilo fiscal administrados pela SRF, o decreto supra conferiu segurança jurídica para que os órgãos/entidades possam compartilhar dados cadastrais sigilosos, desde que atendidas as finalidades especificadas no art. 2º do referido instrumento.

76. Por outro lado, em relação ao SICAR e no tocante ao compartilhamento de dados sigilosos, o mesmo deverá observar a regra estabelecida no art. 9º da Instrução Normativa MMA nº 3/2014 que trata da possibilidade de acesso a informações sigilosas do CAR. Assim, poderão ser compartilhados dados sigilosos com os órgãos e entidades ali especificados desde que formalizado com a subscrição de **contratos, convênios, acordos, ajustes e termos de cooperação e com prévia assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012**, conforme restou demonstrado nos itens 55 e 56 desta manifestação.

II.7. Das consequências pela inobservância do sigilo fiscal e do sigilo funcional

77. De acordo com o já mencionado Manual de Sigilo Fiscal da Receita Federal, as penalidades a que estão sujeitos os servidores públicos pela violação do sigilo fiscal são de natureza penal, administrativa e civil.

78. Na esfera penal, dispõe o Decreto-lei nº 2.848/1940 - Código Penal, quanto à violação de sigilo e à divulgação de segredo:

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

79. Além da sanção penal antes referida, no âmbito administrativo, a legislação atual pune com demissão o fornecimento de informações protegidas por sigilo que caracterize violação de sigilo fiscal, ou seja, a Lei nº 8.112/1990, sanciona com pena de demissão o servidor público federal que revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo, conforme inciso IX do art. 132 do referido diploma legal.

Art.132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

80. Ainda no âmbito administrativo, cabe ressaltar que existe a possibilidade de o servidor sofrer a pena de demissão pela violação de sigilo fiscal, ato que configura improbidade administrativa, consoante art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

81. Além das penalidades previstas nas searas penal e administrativa, poderá também o servidor que possibilitar violação de sigilo fiscal responder perante a Justiça em ação de reparação de danos materiais e morais.

82. Com referência aos dados cadastrais, apesar de não protegidos pelo sigilo fiscal, há que se atentar para o dever funcional de sigilo sobre assuntos da administração pública, cuja matriz legal se encontra no inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112/1990, conforme a seguir transcreto:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

III- observar as normas legais e regulamentares;

[...]

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

83. Do inciso III do art. 116 da referida lei, combinado com normas internas da Receita Federal, extrai-se que o servidor público federal que acessar imotivadamente dados cadastrais ou divulgá-los ou fornecê-los a quem não estiver autorizado legalmente, descumpre o dever funcional de observância às normas legais e regulamentares.

84. Se infringidas as disposições legais retro, cabe a aplicação da penalidade de advertência, a qual pode chegar à de suspensão do servidor faltoso, conforme disposição estatuída no art. 129 da Lei nº 8.112/1990, *verbis*:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

III. Das respostas às questões apresentadas

85. Passa-se agora à análise das questões formuladas pela Diretoria de Fomento e Inclusão, por meio do Memorando nº 21/2016-DFI/SFB/MMA (fls. 2/5), de 13 de setembro de 2016, por meio do qual se apresentam oito itens contendo situações fáticas para as quais necessita de orientação desta Assessoria Jurídica.

Questão 1: Os servidores públicos de outros órgãos públicos do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, com atividades de apoio importantes, mas não diretamente envolvidas na implementação do CAR, poderão ter acesso às informações pessoais e sigilosas do Sicar?

86. Para terem acesso às informações abrangidas pelo sigilo fiscal, os órgãos e as entidades públicas do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal, devem seguir o que foi tratado nas alíneas “b” e “c” do II.4 e no subitem 76 supra. Já em relação às informações pessoais, deverão ser observadas as ponderações feitas no item II.5 deste parecer.

Questão 2: Quanto às instituições financeiras, que segundo o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25/05/2012 (Código Florestal), têm o poder-dever de condicionar a concessão do crédito agrícola somente aos proprietários de imóveis rurais inscritos no CAR, poderão seus empregados acessar as informações pessoais e sigilosas armazenadas no Sicar, nos termos do Decreto nº 7.845, de 13/11/2012?

87. Primeiramente, esclarece-se que, tendo em vista que as informações constantes do Sicar não são informações classificadas nos termos da Lei de Acesso à Informação, não há que se falar, nesse caso, da aplicação do Decreto nº 7.845/2012, pois este, que regulamenta a LAI, só se aplica aos casos de informações protegidas nos termos dessa Lei.

88. Destaca-se que, conforme dispõe esta Assessoria Jurídica no Parecer nº 21/2016/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, as instituições financeiras, bem como o cartório de registro de imóveis, já são

detentoras de registros oficiais de informações, muitas delas constantes do Sicar, *verbis*:

As informações prestadas para alimentar o CAR têm natureza meramente declaratória, sendo certo que os registros oficiais se encontram nos respectivos órgãos e entidades competentes, como é o caso do registro imobiliário nos cartórios de registros de imóveis, ou as informações patrimoniais nos cadastros das pessoas físicas e jurídicas, vinculados à Fazenda Pública. (grifou-se)

89. Em relação às instituições financeiras, por falta de previsão legal em normas que tratam do sigilo fiscal, estas não podem ter acesso às informações sob esse sigilo. O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa MMA nº 2/2014 entendeu dessa forma, *verbis*:

§3º As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito. (grifou-se)

90. Todavia, as informações pessoais podem ser disponibilizadas a essas instituições, desde que seguidas as orientações dos itens II.4 e II.5 deste Parecer.

Questão 3: Quanto aos cartórios de registro de imóveis, que têm competência legal para averbação de áreas de imóveis rurais, *vis a vis* o caráter compulsório das averbações estabelecidas no § 1º do art. 13, do *caput* e do parágrafo único do art. 30, do § 3º do art. 45, do § 4º do art. 48 e do § 3º do art. 50, todos da Lei nº 12.651/2012, e, ainda, dos §§ 4º e 5º do art. 9º-A e *caput* do art. 9º, ambos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, poderão seus empregados ter acesso às informações pessoais e sigilosas do Sicar, nos termos do Decreto nº 7.845, de 13/11/2012?

91. Aos cartórios de registro de imóveis se aplicam as mesmas disposições especificadas no item anterior, inclusive da não aplicação do Decreto nº 7.845/2012.

Questão 4: Considerando: o § 1º do art. 14 da Lei nº 12.651/2012, que estabelece que os órgãos estaduais integrantes do Sisnama poderão habilitar instituições para aprovar a localização da reserva legal do imóvel rural incluído no CAR; o parágrafo único do art. 82 da mesma Lei, que define que as instituições responsáveis por assegurar a consecução do novo Código Florestal poderão credenciar profissionais habilitados para apoiar a regularização ambiental dos pequenos imóveis rurais; o art. 48 do Decreto nº 7.845, de 13/11/2012; considerando a enorme quantidade de registros de CAR a serem analisados nos próximos anos e a decorrente necessidade de terceirização das atividades operacionais de análise técnica de conformidade ambiental de CAR no Sicar, mediante a contratação de serviços especializados de entidades parceiras no mercado, poderão os funcionários dessas entidades ter acesso aos dados pessoais e sigilosos de CAR armazenados no Sicar?

92. Inicialmente, registra-se que às entidades privadas também se aplicam as mesmas disposições referentes às instituições financeiras e aos cartórios de registro de imóveis, inclusive da não aplicação do Decreto nº 7.845/2012.

93. Contudo, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 19/1998, prevê que o fornecimento de dados cadastrais – constantes de cadastro de domínio público e que não se referem a situação econômico-financeira dos cidadãos (§§ 1º e 2º do art. 2º), poderá ser feito a instituições de direito privado somente quando estes dados forem indispensáveis, em virtude de lei, ao exercício de suas atividades, o que poderá ser aplicável ao Sicar, *verbis*:

Art. 4º O fornecimento de dados a instituição de direito privado somente será efetivado quando a informação for indispensável, em virtude de lei, ao exercício de suas atividades.

94. No que toca os dados sigilosos, o mesmo deverá observar a regra estabelecida no art. 9º da Instrução Normativa MMA nº 3/2014 como já dito anteriormente, devendo ser formalizado com a subscrição de contratos, convênios, acordos, ajustes e termos de cooperação e com prévia assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da

informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, conforme restou demonstrado nos subitens 55, 56, 72 e 76 desta manifestação.

Questão 5: Considerando que as atividades continuadas de monitoramento e controle ambiental e combate ao desmatamento previstas no caput do art. 29, da Lei nº 12.651, de 25/05/2012 (Código Florestal), são de competência institucional inclusive dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública nas três esferas de governo, tais como as organizações policiais, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, poderão os servidores públicos civis e militares desses órgãos públicos, mediante Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), acessar informações pessoais e sigilosas armazenadas no Sicar?

95. De acordo com o anteriormente citado Manual de Sigilo Fiscal, a Receita Federal deve fornecer aos órgãos do Ministério Público da União (MPU) informações protegidas por sigilo fiscal quando houver requisição, *verbis*:

Consoante entendimento esposado na Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, de 21 de dezembro de 2007, aprovada pelo Consultor-Geral da União, por meio do Despacho nº 428/2007, e pelo Advogado-Geral da União, os dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, mais precisamente o art. 8º, §§ 1º e 2º, e o art. 24, autorizam o MPU a requisitar diretamente informações protegidas por sigilo fiscal.
 [...]

Em suma, foi reconhecido ao MPU, composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), o poder de requisitar informações protegidas por sigilo fiscal à RFB. (grifou-se)

96. Segue o Manual referenciado no sentido de que a resposta à requisição deve ser dirigida diretamente ao membro do MPU requisitante, mesmo que na requisição haja orientação para envio da resposta a outro órgão.

97. Ressalva o Manual do Sigilo Fiscal, que não pode ser atendida requisição do MPU que envolva acesso amplo, irrestrito ou indiscriminado a banco de dados ou sistema informatizados da Receita Federal que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

98. Em relação ao Ministério Público Estadual, prevê o citado Manual que a Receita Federal não pode fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no *caput* do art. 198 do CTN, *verbis*:

Com efeito, especificamente quanto à prestação de informações protegidas por sigilo fiscal ao Ministério Público Estadual (MPE) pela RFB, a PGFN manifestou-se por meio de vários pareceres, destacando-se o Parecer PGFN/CRJN/nº 1.432, de 16 de dezembro de 1994, o Parecer PGFN nº 1.973, de 21 de novembro de 1996, o qual mantém os argumentos e conclusões do parecer anteriormente destacado, e o Parecer PGFN/CAT/nº 1.157, de 12 de junho de 2001, pela impossibilidade de fornecimento das informações requisitadas. (grifou-se)

99. Excepcionalmente, entendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAR nº 1.385, de 6 de julho de 2007, que requisições do Ministério Público Estadual versando sobre inquéritos civis apuratórios de atos de improbidade administrativa podem ser consideradas e recebidas como solicitações de informações, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na exceção estatuída no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN. Este caso, no entanto, não se aplica às informações contidas no Sicar.

100. Em se tratando da polícia federal, o Manual do Sigilo Fiscal ressalta que a Receita Federal não está legalmente autorizada a fornecer informações protegidas por sigilo fiscal ao Departamento de Polícia Federal, também em face do disposto no *caput* do art. 198 do CTN.

101. Contudo, em relação ao SICAR, como já explicitado anteriormente, a norma instituidora da Política de Integração e Segurança da Informação no âmbito do Sicar, qual seja, a IN MMA nº 3/2014, previu em seu art. 9º uma exceção à regra protetora e possibilitou a transferência de dados sigilosos do CAR.

102. Portanto, a conclusão que se extrai é a de que o SFB poderá transferir informações protegidas pelo sigilo fiscal aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública nas três esferas de governo, tais como as organizações policiais, o Ministério Público e os Tribunais de Contas **desde que firmem contratos**,

convênios, acordos, ajustes e termos de cooperação com a prévia assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS pelo órgão solicitante e sejam estabelecidas cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Questão 6: Quanto aos órgãos do Poder Judiciário, poderão seus membros e servidores ter acesso ao Sicar, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012? Caso contrário, como deverá a DFI/SFB proceder quando recepcionar solicitações de informações de CAR provenientes de órgãos do Poder Judiciário?

103. Para serem prestadas informações abrangidas pelo sigilo fiscal aos órgãos do Poder Judiciários, deve-se seguir o que foi tratado na alínea “a” do item II.4 deste Parecer. Já em relação às informações pessoais, deverão ser observadas as ponderações feitas no item II.5.

Questão 7: Quanto à necessidade de promover a transparência ativa das informações de CAR, poderão organizações privadas e do terceiro setor terem acesso a informações pessoais e sigilosas do CAR armazenadas no Sicar, com finalidade de realização de análise de dados e publicações no interesse do SFB/MMA e dos OEMAs, mediante Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) e Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMSs)?

104. Inicialmente esclarece-se que não se trata aqui da transparência ativa, que será em seguida abordada.

105. No que se refere às organizações privadas e do terceiro setor, estas poderão ter acesso às informações sob sigilo desde que atendidos os requisitos do art. 9º da IN MMA nº 3/2014, multicitado anteriormente.

106. Da mesma forma, as informações pessoais podem ser disponibilizadas a essas instituições, desde que seguidas as orientações do item II.5 deste Parecer.

Questão 8: E, finalmente, quanto ao adequado formato para disponibilização de dados e informações referentes à cada uma das situações descritas nas questões anteriores, inclusive nos sítios eletrônicos do Sicar e SFB, e considerando-se ainda os dados e informações ambientais registrados no CAR considerados públicos e não classificados como sigilosos, questiona-se em quais casos caberia a divulgação/disponibilização de dados e informações de dados e informações de forma unificada, sem individualização especial de imóveis, ou seja, por meio de camadas de dados/informações integradas, por unidades da federação? Deve-se, em todos os casos, adotar diferentes abordagens nos casos em que os CAR tenham ou não tenham sido objeto de validação? Como deve-se proceder, em especial nos casos em que validação do CAR não tenha ocorrido?

107. De acordo com o manual “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” (2ª ed.), o direito de acesso à informação se presta a munir o cidadão de informações detidas pelo Estado, para que se torne possível a realização do controle social. E isso pode se dar basicamente de duas maneiras: por meio da chamada transparência ativa ou por meio da transparência passiva.

108. A informação produzida e custodiada pelo setor público deve estar disponível à sociedade, ressalvadas as exceções previstas em lei. Sob esse prisma, é princípio básico da Lei de Acesso à Informação a chamada máxima divulgação, em que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção.

109. Segunda este manual:

A transparência ativa é entendida como aquela em que há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa). É o que ocorre, por exemplo, com a divulgação de informações na internet, de modo que qualquer cidadão possa acessá-las diretamente. (grifou-se)

110. Tanto a LAI como seu decreto regulamentador (Decreto nº 7.724/2012) preveem um rol de informações que necessariamente devem ser espontaneamente divulgados pelos órgãos e entidades públicas, *verbis*:

Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Decreto nº 7.724/2012:

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

[...]

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC;

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

[...]

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação. (grifou-se)

111. A Instrução Normativa MMA nº 2/2014, em sua Seção II, intitulada “Das Informações Disponibilizadas no Sicar”, definiu as informações do CAR que têm natureza pública, a serem disponibilizadas mediante relatórios, *verbis*:

Art. 12. As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

I - ao número de registro do imóvel no CAR;

II - ao município;

III - à Unidade da Federação;

IV - à área do imóvel;

V - à área de remanescentes de vegetação nativa;

VI - à área de Reserva Legal;

VII - às Áreas de Preservação Permanente;

VIII - às áreas de uso consolidado;

IX - às áreas de uso restrito;

X - às áreas de servidão administrativa;

XI - às áreas de compensação; e

XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§1º As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§2º As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais. (grifou-se)

112. Desse modo, a fim de cumprir com os ditames da transparência ativa, deve o Serviço Florestal Brasileiro seguir o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, bem como divulgar, por meio de relatórios, as informações elencadas no art. 12 da Instrução Normativa MMA nº 2/2014.

113. Por fim, de acordo com o §7º do art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, outras informações, além das acima citadas pelas normas, também podem ser disponibilizadas na internet, tendo em vista o princípio da máxima divulgação, ressalvando-se as informações sigilosas ou pessoais que não poderão ser divulgadas diretamente através do sistema (SICAR).

IV. Conclusão

114. São essas as considerações que se tinha a expor, sugerindo-se, s.m.j., que os servidores do SFB sigam as diretrizes aqui expostas a fim de bem garantecer as informações protegidas por sigilo, salvo as excessões acima elencadas.

115. É o parecer. À consideração superior (Conjur/MMA).

116. Caso aprovado o presente parecer, sugere-se o encaminhamento dos autos à DFI/SFB, para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 24 de julho de 2017.

André Gustavo Vasconcelos de Alcântara

Advogado da União

Chefe da Assessoria Jurídica junto ao SFB

Consultoria Jurídica junto ao MMA

Siape nº 1323904

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02209016327201668 e da chave de acesso 23695c24

Documento assinado eletronicamente por ANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 61105919 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCANTARA. Data e Hora: 24-07-2017 15:17. Número de Série: 7108771097354605576. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 221/2018/GABIN-IBAMA

À Senhora

DIVA ALVES CARVALHO

Chefe de Gabinete do Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar
Brasília/DF, CEP: 70068-900

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1298/2018/GM-MMA

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.002977/2018-24

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Ao cumprimentá-la, e em atenção ao Ofício nº 1298/2018/GM-MMA (SEI nº 1866059), que encaminhou para apreciação o Ofício 1ªSec/RI/E/n. 1867/18, de 28 de fevereiro de 2018, por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Giacobo, veicula o Requerimento de Informação n. 3345/2017, da Deputada Laura Carneiro, para solicitar informações acerca do licenciamento ambiental e da fiscalização da atividade de transporte de minério em Coroa Grande, em Itaguaí/RJ, segue as informações solicitadas no referido expediente:

- a) A Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama informa que o licenciamento ambiental da operação e da ampliação do Porto Sudeste é de competência do órgão ambiental estadual, ou seja, do INEA-RJ.
- b) Os parâmetros de qualidade do ar e da água estão definidos na Resolução Conama nº 03/1990 (complementada pela Resolução Conama 08/1990) referidos aos padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR e na Resolução Conama nº 357/2005 - que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
- c) Nos termos do art. 8º, XIII da Lei Complementar nº 140/2011 a competência fiscalizatória das atividades e empreendimentos é, prioritariamente, do órgão ambiental licenciador. Nesse caso, como o órgão licenciador é o INEA-RJ, compete a ele fiscalizar as atividades relacionadas à operação do Porto Sudeste.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
SUELY ARAÚJO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 04/04/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2052785** e o código CRC **2DB243DE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.002977/2018-24

SEI nº 2052785



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2054 /18

Brasília, 17 de abril de 2018.

Exma. Senhora Deputada
LAURA CARNEIRO
Gabinete 419 – Anexo 4

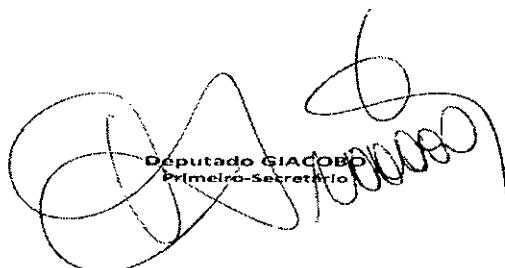
Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM <u>17/04/18</u>
Nome por extenso e legível:
<u>Bruno Veras</u>
Ponto: <u>251533</u>

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 2159/2018-MMA, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Meio Ambiente, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.345/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,



Deputado GIACOMO
Primeiro-Secretário



Documento : 7621 - 1/lmr